



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O presente processo trata de proposta de Circular Susep (Minuta de nº SEI 1417777), que tem como objetivos: (i) dispor sobre o fornecimento de certidões pela Susep; e (ii) revogar a Circular Susep nº 652, de 11 de fevereiro de 2022. A referida proposta será objeto da Consulta Pública nº 16/22 pelo prazo de 30 dias, conforme aprovado no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 209/2022/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI nº 1473157), em 07/10/2022.

### CONTEXTO

2. De acordo com o disposto no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ocorre que a Susep não possui normativo que disponha a respeito dessa garantia fundamental, mas atualmente oferece no portal [gov.br](http://gov.br) a possibilidade de emissão automática de cinco espécies diferentes de certidões, que atestam: (i) a “regularidade” de algumas supervisionadas, o que consiste em certificar, apenas, a existência de autorização para operar e a inexistência de situação de regime especial, de fiscalização especial ou de cumprimento de penalidade de suspensão imposta pela Susep; (ii) quem são os administradores dessas supervisionadas; (iii) eventual autorização para a livre movimentação de ativos vinculados à garantia de suas provisões técnicas; (iv) a conformidade para operar o Seguro Habitacional; e (v) a existência de registro na Susep para atuação na atividade de corretagem de seguros, a indicação dos produtos autorizados para intermediação e a situação do registro.

3. Observa-se também que há entes licenciados pela Susep que não estão abrangidos pelo atual sistema de emissão automática de certidões e que a ausência de regulamentação a respeito causa insegurança jurídica nos mercados supervisionados. O maior problema, a nosso ver, ocorre com a denominada Certidão de Regularidade, pois o seu conteúdo é extremamente genérico e a emissão automática é obstada quando a supervisionada é incluída no Cadastro de Pendências da Susep, atualmente regulamentado pela Circular Susep nº 652, de 11 de fevereiro de 2022, sem que haja qualquer previsão normativa a esse respeito. Tal situação já havia sido exposta no item 4 do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 20/2021/CORAC/CGREP/DIR3/SUSEP (0994094), contido no processo nº 15414.602772/2018-23.

4. Consideramos que a não emissão da chamada “Certidão de Regularidade” por existência de pendência não se mostra totalmente adequada e proporcional, considerando inclusive que os direitos de petição e de certidão são garantias fundamentais previstas constitucionalmente e que a Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) trouxe uma série de garantias ao administrado nas “solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica”, conforme já pontuado no item 4 do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 248/2021/CGFIP/DIR4/SUSEP (0998855), contido no processo nº 15414.602772/2018-23.

5. Após as discussões técnicas ocorridas, a Susep concluiu que uma revisão de mérito consistente do normativo de pendências então vigente (Circular Susep nº 427, de 15 de dezembro de 2011) só poderia ser realizada com a regulamentação dos critérios para a emissão automática das certidões no site da Susep. Desse modo, a sua revisão, instruída nos autos do processo nº 15414.600234/2022-81 e que deu origem à Circular Susep nº 652, de 11 de fevereiro de 2022, ficou restrita às exigências mínimas previstas no art. 9º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (Decreto do “Revisão”).

6. Diante do exposto, considerando que o tema é relevante para os mercados supervisionados pela Susep, tanto em face da demanda pelas certidões automatizadas como pelos custos envolvidos para a emissão de certidões *ad hoc* aos interessados e à Autarquia e considerando que a regulamentação do tema

seria uma oportunidade para aumentar a transparéncia desses mercados à sociedade, com reflexos positivos para a supervisão da Susep, notadamente a prudencial, a Susep iniciou a condução do presente processo administrativo normativo.

## DO MÉRITO DA PROPOSTA

7. Conforme já destacado, a Susep não possui normativo que disponha a respeito do fornecimento de certidões automáticas e padronizadas; há entes licenciados pela Susep que não estão abrangidos pelo atual sistema de emissão automática de certidões; e a ausência de regulamentação a respeito causa insegurança jurídica nos mercados supervisionados, notadamente com relação à denominada Certidão de Regularidade.

8. Nesse sentido, a proposta normativa objetiva criar o sistema de fornecimento de certidões no âmbito da Susep (art. 1º), que disponibilizaria duas espécies novas de certidões, a certidão de licenciamentos e a certidão de apontamentos (art. 3º, *caput*), deixando de ser emitidas as demais certidões padronizadas atualmente disponibilizadas.

9. O acesso ao sistema de fornecimento de certidões continuaria público e disponível na plataforma [gov.br](http://gov.br); as certidões teriam validade de 10 (dez) dias, contados da emissão, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente, pois suas informações seriam atualizadas automaticamente; sua autenticidade também seria confirmada por meio do [gov.br](http://gov.br); e será disponibilizado um manual com explicação e descrição dos principais conceitos técnicos mencionados nas certidões (art. 3º, §§ 3º a 7º).

10. A certidão de licenciamentos compreenderia as autorizações, credenciamentos e cadastramentos efetuados pela Susep e seria emitida para todos os entes licenciados (art. 3º, § 1º), com os elementos mínimos de natureza cadastral previstos no art. 4º da minuta nº SEI [1417777](#).

11. Já a certidão de apontamentos seria emitida somente para seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais, excluídas empresas as participantes do *sandbox regulatório* (art. 3º, § 2º, c/c art. 2º). Segundo a proposta, essa certidão seria composta por uma lista do tipo consta/nada consta (como regra geral), que indicaria a existência (ou não) de alguma situação objetiva de interesse dos *stakeholders* da supervisionada (art. 5º). Na lista, há: situações prudenciais, ou seja, ligadas à solvência da supervisionada; situações comportamentais, ligadas ao relacionamento da supervisionada com a Susep ou ao cumprimento de normas e padrões técnicos e de conduta; além de situações indicativas de regimes especiais.

12. O grande desafio em relação à certidão de apontamentos foi encontrar o ponto de equilíbrio na definição da lista de itens que a compõe, de forma que sejam apresentadas as situações mais relevantes, de maneira objetiva e transparente, sem gerar ruídos desnecessários. Neste ponto, cabe destacar que o objetivo da certidão de apontamentos não é apenas conferir maior transparéncia e informação relevante à sociedade sobre a situação das supervisionadas. A transparéncia conferida por meio desse documento deve funcionar também como uma ferramenta de *enforcement* eficiente, uma vez que se trata de uma certidão que será de acesso público, por meio de simples consulta à plataforma [gov.br](http://gov.br). Até por isso, a definição dos itens que compõem a referida certidão foi avaliada com bastante parcimônia, para evitar apontamentos desnecessários e excessivos.

13. A questão da publicidade ou não da certidão de apontamentos foi um aspecto bastante sensível das discussões sobre a presente proposta e envolveu uma análise de prós e contras bastante ampla na fase interna deste processo. Um ponto que permeou as discussões acerca da publicidade ou não das informações propostas para a certidão de apontamentos foi a questão acerca da possível dificuldade de entendimento dessas informações pelo público em geral. Por essa razão, será disponibilizado um manual com explicação e descrição dos principais conceitos técnicos mencionados nas certidões, como já mencionado. O link para esse manual deverá ser informado na própria certidão, conforme previsto no §7º do art. 3º da minuta.

14. Os ônus e bônus da transparéncia precisam ser bem avaliados e equilibrados. Por isso, a certidão se limita a apontamentos objetivos, relevantes e bem caracterizáveis; sempre prevendo a necessidade de prévia notificação à supervisionada, de forma a permitir os devidos esclarecimentos antes de se configurar qualquer apontamento. Não haverá a inclusão de apontamentos na certidão sem a observância do procedimento previsto em norma. Do mesmo modo, não é objetivo da proposta a divulgação de questões pouco relevantes, subjetivas, discricionárias ou não previstas explícita, direta e inequivocamente nas normas vigentes.

15. Destaca-se também que nos casos de liquidação, falência, descadastramento ou licenciamento suspenso ou inativo por qualquer outro motivo, a certidão de licenciamentos indicaria essa situação e a certidão de apontamentos sequer seria disponibilizada automaticamente.

16. Por fim, a proposta deixa expressa a possibilidade de as supervisionadas solicitarem esclarecimentos à Susep sobre as informações contidas nessas certidões (art. 6º) e revoga a Circular Susep nº 652/22 (art. 7º), que atualmente dispõe sobre a definição de pendência e disciplina a inclusão de supervisionada no cadastro de pendências da Susep. Com o advento do novo normativo, as disposições da Circular Susep nº 652/22 tornam-se desnecessárias e obsoletas, merecendo ser revogadas.

17. Quanto à entrada em vigor do ato normativo proposto, está indicada a data de 1º de janeiro de 2023 na minuta nº SEI 1417777. Certamente, essa data deverá ser revista, considerando que a vigência do ato normativo depende de desenvolvimento de sistema de TI para atender ao disposto na proposta. Essa avaliação será realizada oportunamente e previamente à edição do ato normativo, caso o mesmo seja de fato aprovado. A cessação do vigor da Circular Susep nº 652/22 somente ocorrerá com a entrada em vigor do ato normativo proposto, não causando, assim, nenhuma lacuna ou sobreposição regulatória.

18. Em complemento à norma proposta, deverá ser elaborada Instrução ou manual interno com orientações sobre procedimentos e alçadas para inclusão de apontamentos no sistema. Todo e qualquer apontamento só poderá ser incluído pela chefia, ainda que se refira a apontamento incontroverso verificado pelo analista (e observado o prazo de notificação prévia para esclarecimentos e justificativas). Por questões de governança, a ideia é sempre contar com uma ratificação superior, para que o apontamento verificado pelo analista possa ser registrado.

19. Assim, concluímos que a proposta apresentada contribui para o preenchimento de importante lacuna regulatória relacionada com garantia fundamental dos administrados, confere transparência à sociedade em geral sobre situações objetivas dos entes supervisionados pela Susep, atualiza o estoque regulatório da Susep e ainda tem o condão de conferir *enforcement* mais eficiente à supervisão da Susep.

#### **DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)**

20. No que se refere à análise de impacto regulatório, trata-se de uma proposta normativa de baixo impacto, a qual pode dispensar a AIR, nos termos do inciso III do art. 4º, c/c o inciso II do art. 2º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. A proposta não tende a: (i) provocar aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; (ii) provocar aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e nem (iii) repercutir de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

21. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública nº 16/2022, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <https://www.gov.br/susep/pt-br/documentos-e-publicacoes/normativos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO SUAREZ SEABRA (MATRÍCULA 1819748)**, **Coordenador-Geral**, em 13/10/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1476905** e o código CRC **06538FEE**.